



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001371/2003-58
Recurso nº 162.257 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.345 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Luiz Ramos Pimenta
Recorrida DRJ São Paulo II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1991

**PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV).
DECADÊNCIA AFASTADA.**

A contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF nº 165, de 31.12.1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06.01.1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência, retornando os autos à unidade origem, nos termos do voto do relator, vencido a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN MUNES CAMPOS - Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator

EDITADO EM: 28/09/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 49 a 54 da instância *a quo, in verbis*:

O contribuinte acima identificado solicitou, em 30/06/2003, à DRF/SANTO ANDRÉ/SP, restituição de R\$ 2.082,80 (fl. 04), referente a imposto de renda pago a maior na declaração de ajuste anual do IRPF/1991 (ano-calendário 1990), em virtude da inclusão de indenização (PDV) na base de cálculo do imposto.

Apreciando o pedido, a Autoridade Administrativa da DRF/SANTO ANDRÉ/SP- Delegacia competente em virtude do domicílio do contribuinte - proferiu Despacho Decisório em 03/12/2003 (fl. 28), indeferindo o pleito, sob o argumento de que estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, vez que já transcorra o prazo de 5(cinco) anos previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Além disso, não estaria comprovado que as verbas sobre as quais o contribuinte pleiteia a restituição do IRF se enquadram em PDV, tampouco que ele deixou de pleitear o mesmo via judicial.

Cientificado da decisão em 23/08/2004 (fl. 31-verso), o contribuinte interessado apresentou, em 21/09/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 32 e 33, alegando, em síntese, que:

- a) O Secretário da Receita Federal, por intermédio do Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, dispensou a constituição de crédito tributário oriundo da cobrança de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a "Programas de Demissão Voluntária";
- b) está juntando declaração da antiga empregadora de que aderiu ao PDV;
- c) prazo decadencial do direito à restituição do indébito deve ser contado a partir da publicação da retrocitada Instrução Normativa nº 165/98;
- d) em face do exposto, requer a improcedência do despacho que indeferiu o pedido de restituição, para que seja declarada a existência do direito à repetição do Imposto de renda cobrado sobre a verba indenizatória que lhe foi paga a título de incentivo à sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituída pela antiga empregadora.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação, pela decadência do direito para pleitear a restituição, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE.

O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.



Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 56/57, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando fundamentalmente que o prazo para requerer a restituição inicia-se com a publicação da IN nº 16, de 1998, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O presente litígio refere-se a pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

A jurisprudência deste órgão julgador, firmou-se no sentido de que, a contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06/01/1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06/01/2004.

Importante citarmos:

Número do Recurso: 104-136249

Número do Processo: 13706.004026/00-50

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 26/05/2008

Relator(a): Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Acórdão: CSRF/04-00.856

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - DECADÊNCIA AFASTADA. O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a

Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, são tempestivos os pedidos protocolizados até 06/01/2004.

Recurso especial negado.

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em 30 de junho de 2003, portanto, dentro do prazo.

Concluimos que o acórdão recorrido limitou-se fundamentalmente a “declarar a decadência do pedido”, bem como, o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, fls. 28, abordou tão-somente a questão da decadência, não chegando a decidir sobre o pedido de restituição propriamente dito.

Isso posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente, retornando os autos para que a DRF de origem aprecie o mérito.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator